CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00327/2021-87

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00327/2021-87

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de requerimento subscrito pelo Ministério Público do Estado do Ceará, para análise, por este Conselho Nacional, de **Conflito Negativo de Atribuições entre a 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza e a Procuradoria da República no estado do Ceará 4º Ofício.**

Segundo narrado na exordial, a Notícia de Fato nº 01.2019.00014284-0 foi instaurada na 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza a fim de apurar problemas relatados, notadamente falta de serviços de água, energia elétrica e ausência de regularização de comércios pelos moradores do loteamento Cidade Jardim ll - Bairro José Walter, no Município de Fortaleza, vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Em 13/01/2020, **o Membro do Ministério Público do Ceará, Marcelo Yuri Moreira Martins**, exarou o parecer nos autos do inquérito, nos seguintes termos:

> Trata-se de reclamação formulada pela Associação do Movimento de Luta por Moradia, representada pela Senhora Maria Marcioneide Dias Costa, a qual se apresentou como sendo a Primeira Secretária da referida Associação, requerendo a intervenção do Ministério Público do Estado do Ceará, através das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa da cidadania, para a regularização dos comércios

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

que se encontram operando, irregularmente, no Residencial Cidade Jardim II, mais especificamente, no local reservado ao armazenamento de lixo deste Condomínio.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da demanda não envolve, especificamente, questão de direito constitucional à moradia, afastando-se, assim, das atribuições desta Promotoria Especializada, as quais se encontram previstas no inciso 11-A, do artigo 1º, da Resolução 004/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (CPJ), inserido através da Resolução nº 034/2016, do Órgão Especial do CPJ (OECPJ).

Isso se mostra evidente pelo fato de que a Associação representa pessoas que já são residentes no empreendimento Cidade Jardim ll, condomínio objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Dito de outro modo, eventual vulnerabilidade social no que tange ao aspecto da moradia daquelas pessoas já foi suprida ao serem contempladas ao PMCMV, com suas respectivas unidades habitacionais.

Na verdade, o pleito se refere a regularização de exploração comercial irregularmente desenvolvida na área reservada ao armazenamento de resíduos sólidos daquele empreendimento, sob a alegação de estar no exercício de seu direito ao trabalho digno.

Nesse prisma, cumpre-nos salientar que o Residencial Cidade Jardim ll trata-se de condomínio construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)', o qual fora instituído pela União através da Lei nº 10.188/2001, sendo desde então administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela Caixa Econômica Federal (CEF), tornando evidente a competência federal para a apreciação do vertente caso.

Ademais, vale ainda ressaltar que o FAR tem como uma de suas fontes de recursos os repasses do orçamento da União, o que reforça o interesse desse ente federado, malgrado o financiamento do empreendimento tenha se dado através do Banco do Brasil.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Não obstante, cumpre-nos destacar que a atribuição para a condução de procedimento apuratório com o fato de investigar irregularidade no PMCMV já fora reconhecida pelo então Procurador- Geral da República (PGR), Exmo. Sr. Rodrigo Jannot Monteiro de Barros, em manifestação de nº 136008/2015 – ASJTC/SAJ/PGR (cópia em anexo), já considerando o entendimento do STF – cuja pacificação se deu no julgamento, pelo Plenário daquele Pretório Excelso das Ações Cíveis Originárias (ACO) 924 e 1394 e das Petições (Pet) 4706 e 4863 – segundo o qual compete ao PGR resolver os conflitos de atribuições entre membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Nesse tocante, vale destacar parte da manifestação do PGR:

" [...] *entende o Procurador-Geral da República que está configurada a atribuição federal para a condução do procedimento administrativo subjacente.*

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), criado pela Lei nº 11.977/2009, é programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbano (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades é art. 9º da lei referida, e a operacionalização dos recursos respectivos feita pela Caixa Econômica Federal (art.10).

Entende-se, assim, que qualquer irregularidade na execução do programa, ainda que ocorrida em etapa de responsabilidade do ente local Distrito Federal, Estados ou Municípios, trará prejuízo direto à União, porque a seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos nacionalmente, em detrimento do direito daquelas que os atendem, revela malversação de verbas públicas federais.

Não seria equivocado dizer, além disso, que a irregularidade objeto de apuração decorre da falta de fiscalização, pelo órgão competente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

(federal), do que poderia ser um esquema montado na esfera municipal.

Como existe, assim, interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida aplicação dos recursos federais destinados ao programa, o que garantirá o seu bom desenvolvimento e execução, a competência para processar e julgar eventual demanda decorrente dos fatos é da Justiça Federal, consoante a norma do art. 109, inciso I, da Constituição.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República restitui os autos para baixa do feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal e ulterior devolução, para encaminhamento ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Bahia; uma vez que reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso". (Grifos nossos).

Naquela ocasião, o PGR frisou, ainda, que o seu entendimento estava em consonância com as manifestações anteriores do STF – quando ainda entendia que era competente para resolver os conflitos de atribuições entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual - , destacando a decisão prolatada na ACO 2.28/BA, julgada pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, o qual assentou:

[...] *Quanto ao mérito no caso dos autos, trata-se de programa federal – Programa Minha Casa Minha Vida , custeado exclusivamente com verbas federais, atuando os entes municipais e estaduais – consoante manifestação da douta Procuradoria-Geral da República – como meros agentes de execução do programa.*

Imprescindível, portanto, a presença do Ministério Público Federal na apuração dos fatos supostamente irregulares no presente conflito de atribuições, o que contou inclusive com a aquiescência do Procurador-Geral da República, representante máximo do parquet federal. Até mesmo porque, no caso de eventual ajuizamento de ação, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> *da Constituição Federal.* (ACO 2289/BA. Relator do Ministro DIAS TOFFOLi. Dje de 28/02/2014). (Grifo nosso)
> Assim, verificada a competência federal para a análise do caso em apreço, forçoso se faz o entendimento dos autos ao Ministério Público Federal (MPF), por ser o *Parquet* com atribuição para processá-lo, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93.
> (...)

Ocorre que, em 07/02/2020, o **Membro do Ministério Público Federal, Fernando Antônio Negreiros Lima, também declinou das atribuições, sem, contudo, suscitar desde já o conflito**, remetendo os autos ao *Parquet* cearense, com os seguintes fundamentos:

> I- DOS FATOS RELATADOS
>
> Trata-se de notícia de fato declinada pelo Ministério Público do Estado do Ceará MPCE, sob o n 01.2019.00014284-0, através da qual há relatos de problemas concernentes à falta no fornecimento de serviços de água, de energia elétrica além da ausência de regularização de comércios que funcionam no loteamento Cidade Jardim II, Bairro José Walter, nesta Urbe.
>
> Aduz ainda a Noticia que o referido loteamento é um projeto vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
>
> II - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTABELECIDA PERA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO FOMENTADOR DO EMPREENDIMENTO
>
> De início, importante destacar que a personalidade jurídica da instituição financeira que fomenta o procedimento, o Banco do Brasil AS é constituída na forma de sociedade de economia mista, de capital aberto, sob controle do Governo Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Por saber que a sociedade de economia mista não se encontra elencada no rol da competência da Justiça Federal. Conforme estabelece o artigo 109, constata-se que esta Procuradoria não é competente, portanto, para dar andamento à causas que envolvam a suprarreferida sociedade de economia mista.

Ademais, é pacifico esse entendimento na jurisprudência dos Tribunais inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça, Vejamos:

> Súmula n° 556. É competente a Justiça estadual para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
>
> Súmula n 42. Compete a Justiça Federal processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Nesse sentido, há também o Enunciado n° 13 da 1ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, o qual diz que o Ministério Público Federal não tem atribuição para apurar fatos relacionados a sociedades de economia mista. In verbis:

> A apuração de fatos relacionados a sociedades de economia mista não é da atribuição do Ministério Público Federal, salvo se for demonstrado interesse direto da união no caso concreto.

Ainda versando acerca dos Enunciados atinentes ao tema. veja-se Enunciado n 02, cujo teor está transcrito a seguir:

> Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal art. 109, I CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo) (Referencia: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 4ª Sessão de Coordenação (6/8/2018).

A apuração de fatos relacionados a sociedades de economia mista não é da atribuição do Ministério Público Federal, salvo se for demonstrado interesse direto da União no caso concreto.

Assim, conclui-se que a competência para intervenção no presente caso é da Justiça Estadual e, por conseguinte, cabendo a atuação do Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

III - DAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA UNIAO

Importa destacar, para o presente Declínio de Atribuição, o teor da Portaria n' 660. de 14 de novembro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de projetos e estabelece as especificações técnicas mínimas da unidade habitacional e as especificações urbanísticas dos empreendimentos destinados a aquisição e alienação com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, além da contratação de operações com recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

A supracitada Portaria preconiza o seguinte acerca da responsabilidade pela implantação da infraestrutura básica de iluminação pública e abastecimento de água para os referidos empreendimentos:

> 3.3. O empreendimento deverá ser dotado de infraestrutura urbana básica: vias de acesso e de circulação pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e coleta de lixo.
>
> 3.3.1. As redes de energia elétrica e iluminação pública, abastecimento de água potável, as soluções para o esgotamento sanitário e as vias de acesso ao empreendimento, deverão estar operantes até a data de entrega do empreendimento ou da respectiva etapa.
>
> Nos casos em que a viabilidade depender da construção de sistemas de saneamento:
>
> a) o projeto técnico deverá atender as diretrizes da concessionária, e
>
> b) a concessionária ou o poder concedente devera responsabilizar-se pela operação do sistema a ser implantado.

Dito isso, falece atribuição ao Ministério Público Federal para dar continuidade à investigação e até para eventual e hipotético ajuizamento de ação civil pública, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Ceará para a adoção das providências cabíveis.

IV DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

No que se refere à regulamentação e fiscalização das atividades comerciais exercidas naquele loteamento, a Junta Comercial do Estado do Ceará possui a incumbência de efetuar o registro mercantil e os demais atos de formalização das empresas no Estado do Ceará.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> Já a Prefeitura Municipal de Fortaleza é competente para regularizar e fiscalizar o comércio no Município de Fortaleza. através da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA.
>
> Assim, considerando inexistir, no caso concreto, interesse juridico-processual que justifique a atuação do Ministério Público Federal no cumprimento de suas funções institucionais, declino da atribuição para atuação no feito ao Ministério Público do Estado do Ceará determinando ainda os registros de praxe, bem como a remessa imediata dos autos ao *Parquet* estadual, respaldado nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n" 174/2017.
>
> (...)

Discordando dos fundamentos apresentados pelo *Parquet* Federal, em 12/05/2020, o **Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, Marcelo Yuri Moreira Martins, suscitou o conflito negativo de atribuição,** com os seguintes argumentos:

> (...)
> Ocorre que, recebida a reclamação, dessa vez pela Notícia de Fato n° 1.15.000.000259/2020-24- em razão da diferença de sistemas de tramitação de procedimentos extrajudiciais nos Ministérios Públicos Federal e Estadual-, o Ministério Público Federal no Ceará (MPF-CE), através do seu 4 Oficio, ao entender que inexistia interesse jurídico-processual que justificasse a atuação do MPF-CE no cumprimento de Suas funções institucionais, declinou de sua atribuição, erroneamente uma vez que, entendendo também não ser sua atribuição atuar no feito, deveria ter instaurado conflito de atribuições e, por consequência, devolveu os autos a este Ministério Público do Estado do Ceará. Nas razões de sua decisão, o Procurador da República

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

justifica que a instituição financeira que fomenta o empreendimento Banco do Brasil S/A – é Sociedade de economia mista, não atraind0, pois, Competência federal para o seu processamento, bem como que a regularização e fiscalização das atividades comerciais são incumbência da Junta Comercial do Estado do Ceara, em conjunto da Secretária Municipal de Finanças (SEFIN) e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), ambas da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

(...)

Superado tal ponto, do percorrer os autos, constata-se que o objeto da demanda não envolve, especificamente, questão de direito constitucional à moradia, portanto, afastando-se das atribuições desta Promotoria Especializada, as quais se encontram previstas no inciso II-A do artigo 1° da Resolução 004.2011 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (CPJ), inserido por meio da Resolução n° 034/2016 do Órgão Especial do CPJ (OECPJ), ora vejamos:

Art. 1°- Além do exercício perante as Varas Cíveis e respectivas, os Promotores de Justiça Cíveis, na Comarca de Fortaleza, têm atribuições:

II-A 6, 7, 10e 11 Promotoria de Justiça, privativamente na área de defesa de conflitos fundiários e defesa da habitaçã0, competindo-lhe:

a) fiscalizar as políticas urbanas de implementação do direito social à moradia, velando pela correta e regular utilização do fundo de terras do município de Fortaleza, com ênfase na erradicação das áreas de risco,

b) fiscalizar a regularidade do programa de locação social, destinado a prover moradia provisória mediante aluguel de casas para famílias de baixa renda e que tenham sido vítimas de agravamento da pobreza decorrentes de catástrofes, calamidades públicas, graves violações de direitos humanos, violência, exploração e abuso sexual e que resultem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

em perda dos vínculos familiares e comunitários ou em desabrigamento, desalojamento ou situação de rua;

c) realizar diagnósticos de áreas ocupadas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial aquelas objeto de conflitos sociojurídicos, objetivando a adoção das medidas cabíveis;

d) comparecer aos locais de conflitos coletivos urbanos, zelando pela observância dos direitos humanos dos envolvidos e pela observância do princípio da função social da propriedade;

e) promover a mediação como forma mais eficaz de resolução dos conflitos fundiários, conciliando os envolvidos e desenvolvendo ações convergentes do Poder Público nas diversas esferas;

f) requisitar ao Poder Público a regularização fundiária das áreas potencial ou efetivamente conflituosas;

g) promover a integração institucional com comunidades, poderes, instituições, órgãos públicos e entidades afins, visando à participação coletiva na prevenção e resolução dos conflitos fundiários;

h) velar pela humanização dos procedimentos nas desocupações forçadas, a exemplo do que prevê o Manual de Diretrizes Nacionais para a Execução de Mandados Judiciais e Reintegração de Posse, da Ouvidoria Agraria Nacional, a Resolução da Comissão dos Direitos Humanos da ONU nº 1993/771 e o Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

i) acompanhar os impactos causados ao direito à moradia por ocasião da implementação de obras de mobilidade urbana e outras, mediante a instauração de inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios;

j) zelar para que os processos de realocação de famílias sejam precedidos da elaboração de planos de urbanização e de regularização fundiária, com a participação dos moradores atingidos;

k) atuar preventivamente na garantia da paz social, com o fim de coibir violência e/ou arbitrariedade, valendo-se da instauração de procedimentos para a adoção das medidas cabíveis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Isso posto, resta evidente o afastamento da atuação desta Promotoria Especializada, uma vez que a Associação representa pessoas que já são residentes no empreendimento Cidade Jardim IL, condomínio objeto do Programa Minha casa, Minha Vida (PMCMV). Portanto, eventual vulnerabilidade social no que tange ao aspecto da moradia daquelas pessoas já foi suprida ao serem contempladas no PMCMV, notadamente como recebimento de suas respectivas unidades habitacionais.

(...)

Nesse sentido, relembramos que o Residencial Cidade Jardim II trata-se de condomínio viabilizado com financiamento do Banco do Brasil, por meio do PMCMV, com recursos do FAR, o qual foi instituído pela União através da Lei n° 10.188/2001 - sendo desde então administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela Caixa Econômica Federal (CEF), tornando, pois, evidente a competência federal para a apreciação vertente do caso.

(...)

Ademais, conforme reforça a Lei n° 11.977/2009, o PMCMV pertence à esfera federal e é custeado com recursos do erário federal:

Art. 2 Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira ...

(...)

Entende-se, assim, que qualquer irregularidade na execução do programa, ainda que ocorrida em etapa de responsabilidade do ente local (Distrito Federal, Estados ou Municípios), trará prejuízo direto à União, porque a seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos nacionalmente, em detrimento do direito daquelas que Os atendem, revela malversação de verbas públicas federais.

Não seria equivocado dizer, além disso, que a irregularidade objeto de apuração decorre da falta de fiscalização, pelo órgão competente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

(federal), do que poderia ser um esquema montado na esfera municipal.

Como existe, assim, interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida aplicação dos recursos federais destinados ao programa, o que garantirá o seu bom desenvolvimento e execução, a competência para processar e julgar eventual demanda decorrente dos fatos é da Justiça Federal, Consoante a norma do art.109, inciso I, da Constituição. Pg76

Ainda no âmbito da malversação das verbas públicas federais e do intrínseco interesse da União, lembramos da competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar toda e qualquer verba oriunda do patrimônio daquele ente federado, incluindo, pois, o PMCMV, senão vejamos excertos da Constituição Federal atinentes ao processo de tomada de contas especial:

(...)

Tanto é assim que o TCU realiza regularmente auditorias no PMCMV, conforme se vê em notícias publicadas por aquele órgão:

Relatório do TCU aponta falhas no Programa Minha Casa Minha Vida Foi realizada auditoria de natureza operacional coordenada internacionalmente no âmbito da Organização Latino Americana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). Ao todo, Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) de nove países estão participando da mencionada auditoria coordenada: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, México, Paraguai e República Dominicana.

(...)

Vê-se, pois, que a Portaria n° 168 apenas estendeu a representação do FAR às Instituições Federais Oficiais, como o Banco do Brasil. Daí porque convém destacar que o adquirente do empreendimento é o FAR, representado pelo Banco do Brasil S/A, conforme já entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar a sua legitimidade em um recurso de apelação por ele interposto no Processo n°0026929-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

03.2014.8.26.0577, cujo excerto do voto condutor do acórdão se segue:

A Lei n. 10.188/01 atribui ao FAR, expressamente, a capacidade de ser titular de direitos e sujeito passivo de obrigações, deixando bastante clara sua distinção em relação à CEF e ao seu patrimônio. Aliás, o art. 4, VII, reza que compete à CEF '"promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos". Logo, arrendador (FAR) e CEF não se confundem. E é o arrendador que figura, no contrato, como Comprador, dado que o patrimônio imóvel será por ele integralizado. Resta saber se também o Banco do Brasil poderia representar o FAR, ou se, como defendeu o Oficial, apenas a CEF. Também ai laborou em erro o Digno Oficial.

A mesma Lei n. 10.188/01, que atribuiu, a princípio, à CEF a representação e operacionalização do FAR, delegou ao Ministério das Cidades a gestão do PAR (Programa de Arrendamento Residencial art. 1, $1°). E disse, no seu artigo 5, II e III, que cabe a esse Ministério estabelecer diretrizes gerais para aplicação dos recursos alocados e fixar regras e condições para implementação do Programa.

Portanto, foi a Lei n. 10.188/01 que atribuiu legitimação ao Ministério das Cidades para, entre outras providências, definir, no item 3.3, do Anexo I, da Portaria 168, que cabe às Instituições Financeiras Federais Oficiais na qualidade de Agentes executores do Programa: a) definir, com base nas diretrizes gerais fixadas e dos demais disposições desta Portaria, os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis; b) adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR. Cuida-se, dessa forma, de um arcabouço legislativo próprio que regulamenta a criação, gestão e operacionalização do FAR. Ao contrário do que alegou o Oficial, a Portaria 168 não foi além do que a Lei n. 10.188/01 permitiu. Apenas estendeu – e poderia fazê-lo a representação do FAR às Instituições Federais Oficiais, como o Banco do Brasil. Daí

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

porque, como corretamente consta do instrumento levado a registro, o comprador é o FAR, representado pelo Banco do Brasil S/A.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, a hipótese era de registro do título, valendo ressaltar, por fim, que, como comprovou o recorrente, 22 empreendimentos ligados ao Programa Minha Casa, Minha Vida já tiveram seus instrumentos iguais ao presente registrados sem qualquer óbice, em São Paulo e em outros Estados da Federação.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do "Instrumento particular com efeito de escritura pública, de compra e venda de imóvel urbano e de produção de empreendimento habitacional, com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e outras avenças

Nesse particular, merece especial atenção o fato de que a supracitada Portaria n° 168/13 delimitou a atuação dos participantes do Programa, definindo expressamente, na letra "a" do item "3.3", que as Instituições Financeiras Oficiais Federais, na qualidade de Agentes executores do Programa, deveriam "definir com base nas diretrizes gerais fixadas e demais disposições desta Portaria os critérios técnicos a serem observados na aquisição e alienação dos imóveis".

Nessa linha de raciocínio, restou estabelecido pela letra "a" do item "3.1"3 daquele regulamento que compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), antigo Ministério das Cidades. em convergência com o artigo 10 da Lei n° 11.977/2009 e com o artigo 11 do Decreto n° 7.499/2011, "estabelecer as regras e condições para implantação dos empreendimentos .../" Além disso, consignou à Caixa Econômica Federal (CEF), por meio das letras "a" e "b" do item "3.2", as atribuições peculiares de, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, "expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa" e "expedir e publicar, no Diário Oficial

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

da União, os atos normativos necessários a operacionalização do Programa".

Assim, forçoso se faz concluir que as regras gerais ou estruturais do PMCMV são editadas pelo MDR e, em consonância com esse, pela CEF, ao passo que resta às Instituições Financeiras Oficiais Federais executá-las quando da sua participação no Programa, agindo, nesse tocante, como mero delegatório das atividades materiais da referida política pública, haja vista ter sido descentralizada apenas a sua execução, e não a sua gestão.

(...)

Dito isso, revolvendo a demanda trazida a lume, nos parece muito claro que a análise da possibilidade ou não da regularização dos comércios que se encontram operando, irregularmente, no Residencial Cidade Jardim II, mais especificamente no local reservado ao armazenamento de lixo deste Condomínio, é atribuição do MDR ou, no máximo, da CEF, na medida em que esta age como gestora do FAR, mas jamais das Instituições Financeiras Oficiais Federais, as quais atuam como meros executores do programa, ou, ainda, da Junta Comercial do Estado, com0 sugeriu o MPF-CE. Desta feita, mostra-se flagrante o interesse federal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, SUSCITA-SE o CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUICOES, o qual remetemos à Vossa Excelência a fim de que defina ser da PROCURADORIA DA REPUBLICA NO CEARA a atribuição para o processamento do feto, posto que O procedimento versa Visivelmente sobre questão atinente a Competência federal, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n 75/93.

(...)

Em 29 de janeiro de 2021, a Procuradoria-Geral da República encaminhou os autos a este CNMP para dirimir o conflito, considerando o decidido pelo STF na ACO nº 843.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Notificado para se manifestar, o Membro do Ministério Público Federal, Fernando Antônio Negreiros Lima reiterou suas razões, cabendo destacar:

> (...)
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o fato de a Caixa Econômica Federal ser administradora dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não atrai por si só a competência da Justiça Federal.
>
> (...)
>
> Neste caso, o Residencial Cidade Jardim II empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) contou com o aporte financeiro dos governos federal, estadual e municipal; e o agente financeiro foi o Banco do Brasil S/A, conforme informações obtidas nos sites: https://www.cidades.ce.gov.br e https://www.fortaleza.ce.gov.br.
>
> (...)
>
> Temos que a Lei n. 11.977/2009, sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.118/2021, deixa bem claro que os Estados, Municípios e Distrito Federal, que aderiram ao Programa Minha Casa, Minha Vida, são os responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos.
>
> Portanto, tais serviços estão no âmbito da responsabilidade do Estado e do Município.
>
> E também que não é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades relativas a serviços públicos estaduais, distritais e municipais, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 02 da 1ª Câmara de Coordenação Revisão.
>
> (...)
>
> O serviço público relacionado a problemas vinculados a resíduos sólidos residenciais é da incumbência do Distrito Federal e dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> Municípios, não diz respeito a serviço público federal, conforme a Lei nº 12.305/2010.
>
> Cabe, sim, à Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza a análise e aprovação ou não da mudança de local de resíduos sólidos.
>
> (...)

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Preambularmente, destaque-se que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e, também, do art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao Conselho Nacional dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público de Estado e do Ministério Público da União, hipótese versada nos presentes autos.

O presente conflito cinge-se à **divergência entre o MPF e o MP/SE acerca da atribuição para a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).**

O PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades[1], conforme arts. 10 e 17 da Lei

[1] Órgãos extintos com a edição da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. As funções do antigo Ministério da Fazenda foram atribuídas ao Ministério da Economia e as pertencentes ao Ministério das Cidades ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos é feita pela Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.[2]

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto os empreendimentos habitacionais realizados pelas construtoras.

Diante desse quadro, o STF, no âmbito da ACO nº 2557[3], identificou que a atuação da referida empresa pública no âmbito do programa habitacional pode ocorrer como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia ou como agente financeiro em sentido estrito, na qualidade de responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado.

Na primeira forma de atuação, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e pela segurança da obra, tendo em vista sua atuação

---

[2] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.
Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.
Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.
Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

[3] CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PEL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102,I, f, da CF). 2.A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vício de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República. (STF, ACO 2557, DJe 1/9/2015, proferida monocraticamente pelo Min. ROBERTO BARROSO)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda hipótese, a empresa pública atua tão somente na qualidade de mutuante, disponibilizando os valores necessários à aquisição do imóvel, não fiscalizando a construção.

Na hipótese de financiamento de obras, no entanto, a responsabilidade solidária não é automática, prevalecendo, no STJ, a orientação jurisprudencial no sentido de que o seu reconhecimento demanda a análise contratual e dos riscos assumidos, devendo restar comprovada a sua atuação na elaboração do projeto, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.
> 3. No caso, o TRF da 5ª Região concluiu que a CEF agiu apenas como

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra.
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1721205/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.** 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei).
> (STJ. AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

No caso dos autos, o agente financiador foi Banco do Brasil, que possui natureza de sociedade de economia mista, de sorte que a Caixa Econômica Federal não atuou na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

Como é cediço, tais estatais não foram elencadas no rol de competência da Justiça Federal[4], de modo que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, conforme entendimento sumulado do STF e STJ.[5]

Ademais, ressoa dos autos que as irregularidades relatadas consistem no fornecimento de água e de energia elétrica e na regularização de comércio local, realizado na área de depósito de resíduos sólidos do imóvel.

Tais questões não dizem respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

Nesse ponto, cabe realçar os seguintes excertos das manifestações presentes nos autos:

> IV DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS
>
> No que se refere à **regulamentação e fiscalização das atividades comerciais exercidas naquele loteamento**, a **Junta Comercial do Estado do Ceará** possui a incumbência de efetuar o registro mercantil e os demais atos de formalização das empresas no Estado do Ceará.
>
> **Já a Prefeitura Municipal de Fortaleza é competente para regularizar e fiscalizar o comércio no Município de Fortaleza**,

[4] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[5] Súmula 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."
Súmula 556 do STF: "É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

através da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA.

(...)

DAS IRREGULARIDADES APÓS A ENTREGA DO RESIDENCIAL – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Temos que a Lei n. 11.977/2009, sem as alterações trazidas pela Lei n. 14.118/2021, deixa bem claro que os Estados, Municípios e Distrito Federal, que aderiram ao Programa Minha Casa, Minha Vida, são os responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos.

Portanto, tais serviços estão no âmbito da responsabilidade do Estado e do Município.

E também que **não é atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades relativas a serviços públicos estaduais, distritais e municipais**, conforme entendimento esposado no Enunciado nº 02 da 1ª Câmara de Coordenação Revisão.

A MUDANÇA DO LOCAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATIVIDADE COMERCIAL

O serviço público relacionado a problemas vinculados a resíduos sólidos residenciais é da incumbência do Distrito Federal e dos Municípios, não diz respeito a serviço público federal, conforme a Lei nº 12.305/2010.

Cabe, sim, à Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza a análise e aprovação ou não da mudança de local de resíduos sólidos. (Grifei)

Nesse sentido, manifestou-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos autos, reconhecendo que *"[a]s irregularidades referenciadas não se encontram no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, porquanto se referem a questões vinculadas à esfera decisória estadual, sem prejuízo direto a bem ou*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

interesse da União, consoante os fundamentos invocados pelo Procurador da República suscitado."

A respeito da atribuição do Ministério Público estadual para apurar irregularidades de infraestrutura nos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, quando a Caixa Econômica Federal não atua como agente executor de políticas públicas, como é o caso dos autos, vejamos a ementa do acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP no **CA nº 1.00375/2021-00**:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES E FALTA DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO GRALHA AZUL, DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.
>
> 2. **Supostas irregularidades e falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, do programa "Minha Casa Minha Vida".**
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> 4. **No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas na falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, no Município de Fazenda do Rio Grande/PR.**
>
> 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. (Grifei)
>
> (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021.)

Veja-se, ainda, precedente deste CNMP no **CA nº 1.00353/2021-04**, referente a irregularidades imputáveis ao Município, no âmbito de imóvel do PMCMV, afastando a atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de indícios de malversação de recursos federais ou irregularidades no cadastro e seleção de beneficiários, como no caso dos autos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.
>
> 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, no qual se discute a atribuição para apurar a **inexistência de cadastro no sistema da Prefeitura Municipal de Conjuntos Habitacionais construídos pelo Governo do Estado em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, impossibilitando, assim, o recebimento de correspondência por meio dos Correios e dificultando a contratação de serviços básicos pela população local, como internet e telefonia**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

> 2. Em que pese a representação envolva Programa que aloca recursos da União, não há indícios suficientes para a caracterização de desvio ou apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente, ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.
>
> 3. Problemas de gestão no âmbito municipal e estadual, relativos à falta de normatização do Município de Campina Grande acerca da criação das ruas onde estão situados os conjuntos habitacionais e da necessidade de regularização de área não loteada pelo Estado. 4. O atraso na implementação dessas medidas não implica em prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sendo irrelevante que a construção dos conjuntos tenha ocorrido em razão do PMCMV. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.
>
> (CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

Diante do exposto, verifica-se que a deficiência na implementação de infraestrutura a cargo dos entes municipal e estadual, bem como a eventual regularização de comércio local não implicam prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso.

Por fim, deve-se advertir que, ao receber declínio de atribuição proveniente de Ministério Público diverso, o membro do MPF, se não reconhecer sua atribuição e tampouco entender ser a matéria objeto de atribuição de terceira unidade ministerial, deve suscitar o conflito desde já, abstendo-se de meramente devolver os autos ao *Parquet* de origem, como feito no bojo dos autos sob análise.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53

presente conflito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado do Ceará, o suscitante**, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao *Parquet* estadual.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:53